

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

.....

**CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES**

.....

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

.....

.....